

# Blumenau

## PREFEITURA

### DECRETO Nº. 12.612/2020

Publicação Nº 2435799

DECRETO N. 12.612, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

ADOA MEDIDAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, ENQUANTO VIGORAR O DECRETO N. 12.589, DE 17 DE MARÇO DE 2020, QUE "DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU E DEFINE OUTRAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)."

MÁRIO HILDEBRANDT, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e VII do artigo 59, e na forma da alínea "f" do inciso I do artigo 75, todos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de março de 1990, e:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 12.589, de 17 de março de 2020, que declarou situação de emergência no Município de Blumenau e definiu medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da continuidade na prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO o teor do art. 24, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n. 660, de 28 de novembro de 2007;

DECRETA:

Art. 1º Enquanto perdurar a situação de emergência declarada no Município pelo Decreto n. 12.589, de 17 de março de 2020, os titulares dos órgãos e das entidades municipais poderão adotar uma ou mais das seguintes medidas administrativas:

I – cumprimento da jornada de trabalho dos servidores públicos mediante:

a) turnos alternados de revezamento;

b) regime de teletrabalho, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores do órgão ou da entidade;

II – melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e proximidade de pessoas no ambiente de trabalho;

III – flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, observada a carga horária semanal fixada em lei.

§1º A adoção de quaisquer das medidas previstas no caput ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.

§2º Ficam suspensas, pelo prazo de vigência deste Decreto, as disposições normativas que restringem o percentual de servidores inseridos em quaisquer das hipóteses do caput, bem como as que estabelecem acréscimo de produtividade.

§3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores em atividades nas áreas de saúde, assistência social, educação, trânsito e transporte ou outras consideradas essenciais, e convocados pelo titular do órgão ou da entidade.

§4º Considera-se teletrabalho o regime de trabalho passível de execução remota e eletrônica, fora das dependências da repartição pública, por meio de recursos tecnológicos de informação e comunicação.

Art. 2º Serão submetidos ao regime de teletrabalho os servidores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (COVID-19), entre os quais se incluem:

I – servidores com sessenta anos ou mais;

II – servidores com imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, relacionadas em ato do Ministério da Saúde;

III – servidores responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação;

IV – servidores que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar essa condição;

V – servidoras gestantes ou lactantes.

§1º A comprovação das condições de que tratam os incisos II, III e IV do caput ocorrerá mediante apresentação de declaração médica, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§2º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor a sanções penais e administrativas previstas em lei.

§3º O disposto nos incisos I e III do caput não se aplica aos servidores em atividade nas áreas de saúde, assistência social, educação, trânsito e transporte ou outras consideradas essenciais, e convocados pelo titular do órgão ou da entidade.

§4º Nos serviços essenciais, fica facultado ao titular do órgão ou da entidade estabelecer critérios e procedimentos específicos para definição da necessidade de afastamento ou autorização para o regime de teletrabalho dos servidores referidos nos incisos II, IV e V do caput.

Art. 3º Os titulares dos órgãos e das entidades municipais poderão autorizar os servidores públicos que possuam filhos em idade escolar ou inferior, os quais necessitem da assistência de um dos pais, a executarem suas atribuições em regime de teletrabalho, enquanto permanecerem suspensas as atividades escolares no Município.

§1º Caso ambos os pais sejam servidores, a hipótese do caput será aplicável a apenas um deles.

§2º A comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no caput e no §1º deste artigo ocorrerá mediante autodeclaração do servidor, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§3º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor a sanções penais e administrativas previstas em lei.

Art. 4º Poderá ter a frequência abonada o servidor que, em razão da natureza das suas atribuições, não puder executá-las em regime de teletrabalho:

I – nas hipóteses dos arts. 2º e 3º deste Decreto;

II – quando houver o fechamento da repartição pública do órgão ou da entidade municipal, por decisão da autoridade máxima, em decorrência da adoção de regime de teletrabalho que abranja a totalidade das atividades desenvolvidas pelos servidores.

§1º Compete à chefia imediata do servidor avaliar a compatibilidade, ou não, entre as atividades por ele desempenhadas e o regime de teletrabalho.

§2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a chefia imediata deverá, previamente ao abono da frequência, avaliar a possibilidade de concessão de férias ou licenças a que o servidor tiver direito.

Art. 5º Os titulares dos órgãos e das entidades municipais deverão apresentar mensalmente ao respectivo órgão de pessoal relação atualizada dos servidores sujeitos às medidas administrativas de que trata este Decreto.

Art. 6º É dever do servidor em regime de teletrabalho:

I – cumprir integralmente a sua carga horária semanal;

II – permanecer comunicável, por meios telefônicos e telemáticos, durante a jornada de trabalho;

III – encaminhar à chefia imediata relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas;

IV – apresentar-se à repartição pública, durante a sua jornada de trabalho, sempre que convocado pela chefia imediata, no interesse do serviço.

Art. 7º O Município, suas Autarquias e Fundações poderão fornecer os equipamentos tecnológicos imprescindíveis à execução do teletrabalho ao servidor que não os possuir.

Parágrafo único. Os equipamentos referidos no caput serão fornecidos em regime de comodato, mediante termo de autorização de uso a ser encaminhado ao e-mail funcional do servidor.

Art. 8º O tempo de uso de aparelhos eletrônicos, aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do servidor não configura prestação de serviço extraordinário tampouco regime de prontidão ou sobreaviso.

Art. 9º Caberá ao titular do órgão ou da entidade municipal, em conjunto com o respectivo órgão de pessoal, assegurar a preservação e o funcionamento das atividades administrativas e dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, utilizando com razoabilidade os instrumentos previstos nos arts. 2º e 3º deste Decreto, a fim de preservar a continuidade da prestação do serviço público.

Art. 10. A eventual suspensão do serviço de transporte coletivo urbano não dispensa o servidor do cumprimento da jornada de trabalho na unidade de lotação, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 1º deste Decreto, quando couber.

Art. 11. Os órgãos e entidades municipais, enquanto perdurar a situação de emergência declarada no Município pelo Decreto n. 12.589, de 17 de março de 2020, suspenderão a realização de:

I - viagens a serviço, ressalvadas as relacionadas à área da saúde, à assistência a menores e àquelas expressamente autorizadas pelo Comitê Gestor de Governo;

II - eventos e reuniões com elevado número de participantes.

§1º Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, o órgão ou entidade avaliará a possibilidade de adiamento ou de realização do evento ou da reunião por meio de videoconferência ou de outro meio eletrônico.

§2º O titular do órgão ou da entidade poderá autorizar a realização de evento ou reunião presencial no período de que trata o caput, mediante justificativa individualizada.

Art. 12. A inobservância do disposto neste Decreto implica descumprimento de dever funcional, sujeitando o infrator às penalidades disciplinares previstas na Lei Complementar n. 660, de 28 de novembro de 2007.

Art. 13. A partir de 14 de abril de 2020, retornarão parcialmente as atividades de atendimento presencial ao cidadão, para fins exclusivamente do atendimento de assuntos que não puderem ser resolvidos através do Portal da Prefeitura Municipal na internet ou através do telefone de atendimento ao cidadão.

§1º O setor de atendimento ao cidadão deverá adotar todas as medidas e recomendações das autoridades municipais, estaduais e federais de saúde no que toca à constante higienização dos equipamentos e mãos e à não aglomeração das pessoas, devendo o atendimento ser realizado individualmente e à distância de no mínimo 1,5 metros, mediante a utilização obrigatória de máscara fornecida pela Prefeitura Municipal de Blumenau.

§2º Compete à Secretaria Municipal de Administração baixar portaria regulamentando o atendimento ao cidadão, inclusive proporcionando todas as medidas para que o atendimento se dê da forma mais segura, rápida e efetiva possível, preferencialmente mediante prévio agendamento pela internet ou telefone.

Art. 14. O disposto neste Decreto vigorará enquanto perdurar a situação de emergência declarada no Município pelo Decreto n. 12.589, de 17 de março de 2020.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 08 de abril de 2020.  
MÁRIO HILDEBRANDT  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº. 12.613/2020

Publicação Nº 2435801

DECRETO Nº 12.613, DE 09 DE ABRIL DE 2020.

PRORROGA O PRAZO DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E PRAZOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 632, DE 30 DE MARÇO DE 2007 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), EM FUNÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

MÁRIO HILDEBRANDT, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 59, V, e 75, I, "a", da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de março de 1990, com fundamento no art. 387, § 2.º da Lei Complementar nº 632, de 30 de março de 2007, e

CONSIDERANDO os recentes acontecimentos que levaram a Organização Mundial de Saúde (OMS) a decretar uma pandemia mundial em razão da disseminação do Coronavírus, causador da doença chamada COVID-19;

CONSIDERANDO a adoção do isolamento social como medida de contenção de tal flagelo pelo Estado de Santa Catarina através do Decreto 525, de 23 de março de 2020, que suspendeu atividades não essenciais em todo o território catarinense;

CONSIDERANDO que tais ações, embora necessárias, tiveram impacto negativo na economia local, com queda de receita e medidas para buscar superar a crise;

CONSIDERANDO que a Administração Pública municipal deve promover medidas que visem dar uma resposta à sociedade blumenauense, que pede por maior sensibilidade na questão tributária, sem se descuidar da questão fiscal.

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos de pagamento dos seguintes tributos municipais, conforme abaixo estabelecido:

I – ISSQN fixo com vencimento em cota única de dia 30 de abril de 2020 para 30 de junho de 2020;

II – Taxa de Licença e Localização (TLL) com vencimento em cota única de dia 30 de abril de 2020 para 30 de junho de 2020;

III – ISSQN fixo com vencimento em primeira parcela de dia 30 de abril de 2020 para até 30 de novembro de 2020;

IV - ISSQN fixo com vencimento em segunda parcela de dia 29 de maio de 2020 para até 30 de novembro de 2020;

V – ISSQN variável com vencimento em abril, maio e junho para outubro, novembro e dezembro, para os contribuintes que tenham como atividade principal os códigos CNAE 5510-8/01, 5510-8/02 e 5510-8/03 (hotel e similares), e CNAE 7911-2/00 e 7990-2/00 (agências de turismo e agências de viagens).

§ 1º Os prazos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo são aplicáveis somente aos profissionais autônomos.

§ 2º A prorrogação de que trata o inciso II do caput deste artigo será estendida para o dia 30 de outubro de 2020 para aqueles contribuintes que tenham como atividade principal os códigos CNAE 5611-2/01, 5611-2/03, 5611-2/04 e 5611-2/05 (restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas).

Art. 2º Os contribuintes pessoa física do IPTU que comprovarem a dificuldade de adimplir suas obrigações poderão postergar o pagamento as parcelas com vencimento nos meses de abril, maio e junho para os meses de setembro, outubro e novembro, respectivamente, sem a incidência de juros e multa.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo não é extensivo a servidores e agentes públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º A dificuldade de adimplemento das parcelas de IPTU previstas no Art. 2º deste Decreto será configurada a partir da comprovação de dois ou mais dos seguintes critérios:

I – desemprego de um ou mais membros da família a partir de abril de 2020;

II – redução da renda familiar em no mínimo 30% (trinta por cento) no caso de autônomos;

III – inscrição no Cadastro Único do município;

IV – estar inscrito como MEI ou como vendedor ambulante no município.

Art. 4º Os pedidos de postergação do pagamento do IPTU previsto no Art. 2º deste Decreto serão processados pela Gerência de Tributos Imobiliários e o requerimento submetido à análise de um Auditor Fiscal Tributário.

§ 1º Em caso de indeferimento do pedido, o contribuinte poderá solicitar reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência, que será apreciada por novo Auditor Fiscal Tributário.

§ 2º O ingresso do pedido de prorrogação suspende, enquanto não apreciado, a incidência de juros e multa.

§ 3º Tendo seu pedido indeferido em definitivo, o contribuinte ficará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 4º Os pedidos serão analisados previamente por Assistente Social lotada na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 5º Os contribuintes interessados deverão apresentar seus requerimentos entre os dias 15 de abril e 30 de junho de 2020.

§ 6º Os procedimentos bem como os documentos que poderão ser apresentados serão regulamentados por ato da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizada a prorrogar em um ano o prazo de reconhecimento da isenção prevista no artigo 227, inciso XII, da Lei Complementar 632, de 30 de março de 2007 (Código Tributário Municipal), conhecido como "caso social" dos contribuintes com vencimento em 2020.

Art. 6º A inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de ações e as ações para encaminhamento dos protestos em relação a créditos de origem tributária e não tributária ficam suspensos por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica:

I - aos créditos cujos prazos prescricionais ou decadenciais encerrar-se-ão dentro dos prazos previstos neste artigo;

II - aos débitos decorrentes das tarifas cobradas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE.

Art. 7º Fica suspenso por 60 (sessenta) dias contados a partir de 24 de março de 2020 o prazo para pagamento de Autos de Infração lavrados por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 8º As certidões de situação fiscal, não incidência, isenção e imunidade emitidas após 24/03/2020 e enquanto perdurar a situação de emergência terão seus prazos prorrogados em 60 (sessenta) dias contados de seu vencimento.

Art. 9º Os procedimentos previstos neste Decreto serão reexaminados administrativamente no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda quando for o caso, não estando sujeitos ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 10. Verificada no Município a manutenção da situação de emergência pública, o Chefe do Poder Executivo poderá prorrogar ou suspender os prazos previstos neste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 09 de abril de 2020.  
MÁRIO HILDEBRANDT  
Prefeito Municipal

### **DECRETO Nº. 12.614/2020**

Publicação Nº 2435802

DECRETO Nº 12.614, DE 09 DE ABRIL DE 2020.  
ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE.

MÁRIO HILDEBRANDT, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, V, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de março de 1990, de acordo com o art. 43, §1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com fundamento no art. 5º, IV, "c", da Lei Municipal nº 8.818, de 12 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito adicional suplementar por conta do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

38 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
3802 – Diretoria de Trânsito  
Atividade 38.02.06.125.0079.2519 – Manutenção Atividades de Trânsito  
Modalidade 4.4.90 (1072) Aplicações Diretas R\$ 200.000,00  
Fonte de Recursos 0612.00079

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 09 de abril de 2020.  
MÁRIO HILDEBRANDT  
Prefeito Municipal

### **PORTARIA Nº. 24.028/2020**

Publicação Nº 2435806

PORTARIA Nº 24.028, DE 09 DE ABRIL DE 2020.  
EXONERA LEONIDES JOSÉ GOEDERT DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE GERENTE DE ORÇAMENTO, NA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL - SEGG.

MÁRIO HILDEBRANDT, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, I, combinado com o art. 75, II, "a", da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29/03/1990, de conformidade com o art. 46, "II" da Lei Complementar nº 660, de 28/11/2007, combinado com art. 49, da Lei Complementar nº 1.234, de 06/06/2019, resolve:

EXONERAR, no dia 09 de abril de 2020, LEONIDES JOSÉ GOEDERT, do cargo de provimento em comissão de Gerente de Orçamento, símbolo CC-3, na Secretaria Municipal de Gestão Governamental - SEGG, nomeado pela Portaria nº 23.099, de 04/07/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 09 de abril de 2020.  
MÁRIO HILDEBRANDT  
Prefeito Municipal

### **PORTARIA Nº. 24.029/2020**

Publicação Nº 2435807

PORTARIA Nº 24.029, DE 09 DE ABRIL DE 2020.  
NOMEIA JEFFERSON EDEMAR VOIGTLAENDER PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEDEAD.

MÁRIO HILDEBRANDT, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, I, combinado com o art. 75, II, "a", da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29/03/1990, com fundamento no art. 9º, II, da Lei Complementar nº 660, de 28/11/2007 e no art. 49, da Lei Complementar nº 1.234, de 06/06/2019, de conformidade com o Decreto nº 10.567, de 13/02/2015, resolve:

NOMEAR, no dia 09 de abril de 2020, JEFFERSON EDEMAR VOIGTLAENDER, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor dos Serviços de Atendimento ao Público, símbolo CC-2, na Secretaria Municipal de Administração - SEDEAD.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 09 de abril de 2020.  
MÁRIO HILDEBRANDT  
Prefeito Municipal